



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2021 DE 26 DE JULHO DE 2.021

Aprovado  
José Ailton de Souza  
Presidente

**"ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 8º E 11 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/2021, DE 02 DE JULHO DE 2.021 QUE, DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

**Art. 1º.** O art. 7º da Lei Complementar n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

**7º.** O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** O art. 8º da Lei Complementar n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

**Art. 3º.** O art. 11 da Lei Complementar n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 11.** O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º.** Revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá – MG, 26 de Julho de 2.021



ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 207/2.021/GP/PMDI/

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

**Data:** 26/07/2.021

**Ref.:** Projeto de Complementar n.º 018/2.021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2021,  
DE 23 DE JULHO DE 2.021, QUE "ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 8º E 11 DA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/2021, DE 02 DE JULHO DE 2.021 QUE, DISPÕE  
SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS  
TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

O Projeto de Lei Complementar n.º 018/2.021 visa alterar a redação dos artigos 7º, 8º e 11, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência da Concessão e Pagamentos dos Benefícios Temporários ao Ente Federativo e Dá Outras Providências."

A redação do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência da Concessão e Pagamentos dos Benefícios Temporários ao Ente Federativo e Dá Outras Providências.", no que tange o teto da remuneração do servidor para que possa fazer jus ao Salário-Família ficou em desacordo com o que dispõe o art. 4º, *caput*, da Portaria SEPRT/ME N.º 477, DE 12 Janeiro de 2.021, pois constou o teto no valor de R\$ 1.425,56 (Um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) enquanto que deveria ter constado o teto no valor de R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), conforme preconizado a Portaria SEPRT/ME N.º 477, DE 12 Janeiro de 2.021.

No que se refere a redação do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

da Concessão e Pagamentos dos Benefícios Temporários ao Ente Federativo e Dá Outras Providências.", no que tange o valor da cota do salário-família por filho menor de 14 (quatorze) anos que o servidor público faz jus, este também ficou em desacordo com o que dispõe o art. 4º, *caput*, da Portaria SEPRT/ME N.º 477, DE 12 Janeiro de 2.021, pois constou a cota cujo valor é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) enquanto que deveria ter constado o valor de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), em conformidade com as disposições da Portaria SEPRT/ME N.º 477, DE 12 Janeiro de 2.021.

E por fim, no tocante a redação do art. 11, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre a Transferência da Concessão e Pagamentos dos Benefícios Temporários ao Ente Federativo e Dá Outras Providências.", esta estabeleceu o valor de R\$ 1.425,56 (Um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), enquanto que deveria ter estabelecido o valor de R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), de acordo art. 5º, *caput*, da Portaria SEPRT/ME N.º 477, DE 12 Janeiro de 2.021.

Como se vê, trata-se de erro material que demanda de retificação para que assim sejam atendidas as disposições da Portaria SEPRT/ME N.º 477, de 12 Janeiro de 2.021.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 017/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 23 de Julho de 2.021.

**ALEXANDRO COÉLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

RECEBI A 1 <sup>ª</sup> VIA	
Em	27/07/2021
às	12:00 horas.
Protocolo nº 393/2021	
Guilherme de Assis Silva / Secretário Legislativo	

**Exmo. Sr.  
José Ailton de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR PARA CORREÇÃO  
DE ERRO MATERIAL – LEGALIDADE  
FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES –  
CONSTITUCIONALIDADE.

**I - DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, Sr. José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, que “altera a redação dos artigos 7º, 8º e 11 da Lei Complementar Municipal nº 117/2021, de 02 de julho de 2021, que dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandre Coêlho Ferreira.

Na justificativa que acompanha o projeto, consta que a redação dos artigos da lei em viência foram redigidas sem observar a aplicação da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021, sendo necessária a retificação por erro material para o atendimento do disposto na citada Portaria.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei e Ofício nº 207/2.021/GP/PMDI, com a justificativa do projeto.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, verifica-se que o presente parecer busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandre Coêlho Ferreira, visando à correção de erro material constante na Lei Complementar Municipal nº 117/2021, cuja redação não observou disposição contida na Portaria SEPRT/ME nº 477/2021.

O Projeto de Lei foi apresentado com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2021 DE 26 DE JULHO DE 2021

**“ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 8º E 11 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/2021, DE 02 DE JULHO DE 2.021 QUE, DISPÔE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. O art. 7º da Lei Complementar n.º 117/2021, de 02 de julho de 2.021, que “Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**7º. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.**

Art. 2º. O art. 8º da Lei Complementar n.º 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que “Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos

Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

**Art. 3º.** O art. 11 da Lei Complementar nº 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que “Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá - MG, 26 de Julho de 2021.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

3

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei Complementar, deve se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

### **III. - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art. 18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federados, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art. 34, inciso VII, alínea “c” da Constituição. O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis. Ou seja, é garantida a liberdade de ação e a autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesses da coletividade.

Nesse sentido, em uma primeira análise, infere-se que a matéria do Projeto de Lei Complementar apresentado se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I e II, da Constituição da República, *in verbis*: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Ainda, em se tratando de um eventual controle de constitucionalidade em face de Lei Municipal, o parâmetro que deverá ser utilizado é a Constituição do Estado de Minas Gerais, destacando-se os comandos legais que corroboram com o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:  
(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.  
(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

(...)

f) a organização dos serviços administrativos;

(...)

No mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
5

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

**Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II - leis complementares;**

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...) (grifamos)

**Art. 50.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município. (grifamos)

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território. Da mesma forma, observa-se que, no âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo:

“Inobstante seja a mais importante, a função legislativa é exercida com a participação do chefe do Executivo, exatamente como no modelo federal (CF: art. 61, §1º), uma vez que ao prefeito é conferida a iniciativa reservada – seja com o nome de “exclusiva” ou “privativa” – em vários assuntos.  
(...)

Além de ter papel importante no início da função legislativa municipal, participando da iniciativa – e, por vezes, tendo-a reservada a saí – o chefe do Poder Executivo também tem a participação da fase final do processo legislativo, através do voto ou da sanção.”<sup>1</sup>

6

Nesse sentido, quanto à reserva de iniciativa da matéria, observa-se que a matéria do referido projeto de lei complementar se insere na competência exclusiva do prefeito municipal, assim, respeitada a formalidade da proposição, *in verbis*:

**Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p 869 e 870.

**III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;**

**IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013) (grifamos)**

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação complementar, **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021.

### **II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei Complementar em análise, verifica se tratar de correção de mero erro material constante na Lei Complementar nº 117/2021, anteriormente aprovada pela Câmara do Município de Dores do Indaiá, a qual dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários de natureza previdenciária ao ente federativo, fixando os valores destes benefícios de forma dissonante ao estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 477/2021 para os mesmos.

Primeiramente, observa-se que foi conferido tratamento constitucional quanto ao Regime Previdenciário dos Servidores Públicos, por meio do artigo 40 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 103/2019, na forma destacada:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(...) (grifamos)

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 104-L. Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Acrescido pela Emenda nº 03/2013)

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Assim, os benefícios temporários de caráter previdenciário pagos aos servidores públicos do Município devem observar as limitações trazidas pelas normas que regem o Regime Geral de Previdência Social no âmbito nacional, para que não haja diferenciação entre os entes federados, os quais devem ser atualizados visando a preservação do valor real.

Nesse sentido, verifica-se que a Portaria SEPRT/ME nº 477/2021 foi editada no início do ano vigente, no uso de competência delegada, e “dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS”.

Portanto, deve o Município se orientar com base nos limites estabelecidos na referida Portaria, cujo objeto trata-se do reajuste dos valores de benefícios pagos pelo INSS, conforme determina o texto constitucional, artigo 40, §§ 12 e 14 da CF/88.

**No caso em concreto, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, objetiva-se a correção de mero erro material, que não contraria norma anteriormente editada, apenas lhe atribui a exata compreensão, adequando-se a outras normas vigentes no ordenamento pátrio acerca do tema, na forma demonstrada, possuindo natureza de caráter e interesse público e coletivo.**

No tocante a matéria do Projeto de Lei Complementar estar voltada à regulação de benefícios de natureza previdenciária, conforme disposto no tópico anterior (art. 52, incisos II e III da Lei Orgânica do Município), compete ao Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa de lei sobre a estruturação dos órgãos da Administração Pública Indireta, bem como assuntos concernentes a servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Dessa forma, tem-se que a matéria do referido projeto está entre as competências atribuídas ao chefe do Executivo no âmbito municipal, não ferindo as normas relacionadas com o tema.

# SOUSA OLIVEIRA

ABOGADOS ASSOCIADOS

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei Complementar posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

## III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, que visa alterar o inciso I do artigo 75 da Lei Complementar Municipal para a correção de erro material.

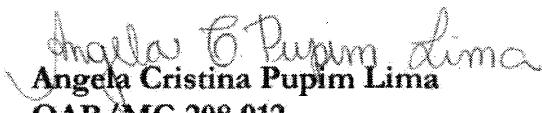
É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 10 de agosto de 2021.

**Daniel Ricardo Davi Sousa**  
OAB/MG 94.229

  
**Paula Fernandes Moreira**  
OAB/MG 154.392

**Haiala Alberto Oliveira**  
OAB/MG 98.420

  
**Angela Cristina Pupim Lima**  
OAB/MG 208.912

10



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2021.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

## PARECER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. Turno Único

### VOTO DO RELATOR

#### 1- RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa de Legislativa, o Projeto em epígrafe de autoria do Prefeito Municipal Alexandre Coêlho Ferreira, que “**Altera a redação dos artigos 7º, 8º e 11 da Lei Complementar Municipal nº 117/2021, de 02 de julho de 2021, que dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo e dá outras providências**”. A proposta foi justificada pelo autor.

Nos termos do artigo 42, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a essa Comissão compete:

I – os aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativo de projetos, emendas ou substitutivos;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que o presente parecer busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandre Coêlho Ferreira, visando à correção de erro material constante na Lei Complementar Municipal nº 117/2021, cuja redação não observou disposição contida na Portaria SEPRT/ME nº 477/2021.

O Projeto de Lei foi apresentado com a seguinte redação:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2021 DE 26 DE JULHO DE 2021

“ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 8º E 11 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/2021, DE 02 DE JULHO DE 2.021 QUE, DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. O art. 7º da Lei Complementar n.º 117/2021, de 02 de julho de 2.021, que “Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativo e Dá Outras Providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**7º. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.**

**Art. 2º. O art. 8º da Lei Complementar nº 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que “Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 8º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).**

**Art. 3º. O art. 11 da Lei Complementar nº 117/2021, de 02 de Julho de 2.021, que “Dispõe Sobre a Transferência da Cessão e Pagamento dos Benefícios Temporários ao Ente Federativos e Dá Outras Providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 11. O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.**

**Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário.**

Dores do Indaiá - MG, 26 de Julho de 2021.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei Complementar, deve se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material comprehende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

## **II.I - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art. 18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federados, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art. 34, inciso VII, alínea “c” da Constituição. O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis. Ou seja, é garantida a liberdade de ação e a autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesses da coletividade.

Nesse sentido, em uma primeira análise, infere-se que a matéria do Projeto de Lei Complementar apresentado se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I e II, da



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Constituição da República, *in verbis*: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Ainda, em se tratando de um eventual controle de constitucionalidade em face de Lei Municipal, o parâmetro que deverá ser utilizado é a Constituição do Estado de Minas Gerais, destacando-se os comandos legais que corroboram com o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

(...)

f) a organização dos serviços administrativos;

(...)

No mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

**Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II - leis complementares;**

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...) (grifamos)

**Art. 50.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município. (grifamos)

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território. Da mesma forma, observa-se que, no âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo:

"Inobstante seja a mais importante, a função legislativa é exercida com a participação do chefe do Executivo, exatamente como no modelo federal (CF: art. 61, §1º), uma vez que ao prefeito é conferida a iniciativa reservada – seja com o nome de "exclusiva" ou "privativa" – em vários assuntos.

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Além de ter papel importante no início da função legislativa municipal, participando da iniciativa – e, por vezes, tendo-a reservada a saí – o chefe do Poder Executivo também tem a participação da fase final do processo legislativo, através do voto ou da sanção.”<sup>1</sup>

Nesse sentido, quanto à reserva de iniciativa da matéria, observa-se que a matéria do referido projeto de lei complementar se insere na competência exclusiva do prefeito municipal, assim, respeitada a formalidade da proposição, *in verbis*:

## **Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013) (grifamos)

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação complementar, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021.

## **II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p 869 e 870.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei Complementar em análise, verifica se tratar de correção de mero erro material constante na Lei Complementar nº 117/2021, anteriormente aprovada pela Câmara do Município de Dores do Indaiá, a qual dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários de natureza previdenciária ao ente federativo, fixando os valores destes benefícios de forma dissonante ao estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 477/2021 para os mesmos.

Primeiramente, observa-se que foi conferido tratamento constitucional quanto ao Regime Previdenciário dos Servidores Públicos, por meio do artigo 40 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 103/2019, na forma destacada:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(...) (grifamos)

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 104-L. Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Acrescido pela Emenda nº 03/2013)

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, **o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**

(...)

Assim, os benefícios temporários de caráter previdenciário pagos aos servidores públicos do Município devem observar as limitações trazidas pelas normas que regem o Regime Geral de Previdência Social no âmbito nacional, para que não haja diferenciação entre os entes federados, os quais devem ser atualizados visando a preservação do valor real.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

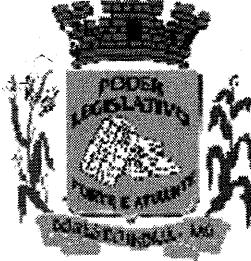
Nesse sentido, verifica-se que a Portaria SEPRT/ME nº 477/2021 foi editada no início do ano vigente, no uso de competência delegada, e “dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS”.

Portanto, deve o Município se orientar com base nos limites estabelecidos na referida Portaria, cujo objeto trata-se do reajuste dos valores de benefícios pagos pelo INSS, conforme determina o texto constitucional, artigo 40, §§ 12 e 14 da CF/88.

**No caso em concreto, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, objetiva-se a correção de mero erro material, que não contraria norma anteriormente editada, apenas lhe atribui a exata compreensão, adequando-se a outras normas vigentes no ordenamento pátrio acerca do tema, na forma demonstrada, possuindo natureza de caráter e interesse público e coletivo.**

No tocante a matéria do Projeto de Lei Complementar estar voltada à regulação de benefícios de natureza previdenciária, conforme disposto no tópico anterior (art. 52, incisos II e III da Lei Orgânica do Município), compete ao Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa de lei sobre a estruturação dos órgãos da Administração Pública Indireta, bem como assuntos concernentes a servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Dessa forma, tem-se que a matéria do referido projeto está entre as competências atribuídas ao chefe do Executivo no âmbito municipal, não ferindo as normas relacionadas com o tema.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei Complementar posto em análise atende aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

## 3- CONCLUSÃO:

Do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021.

É o parecer. É o voto.

Sala de Sessões Dácio Chagas de Faria, em 11 de agosto de 2021.

**GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO**  
Presidente

(X) a favor, pelas conclusões do parecer    ( ) contra, pela reaprovação do parecer

**LEONARDO DIOGENES COELHO**  
SECRETÁRIO

(X) a favor, pelas conclusões do parecer    ( ) contra, pela reaprovação do parecer

**KARLA VIEIRA FRANCISCA ARAÚJO**  
RELATORA

(X) a favor, pelas conclusões do parecer    ( ) contra, pela reaprovação do parecer



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

15 de Setembro de 2.022

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/2021

#### COMISSAO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros da **COMISSAO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

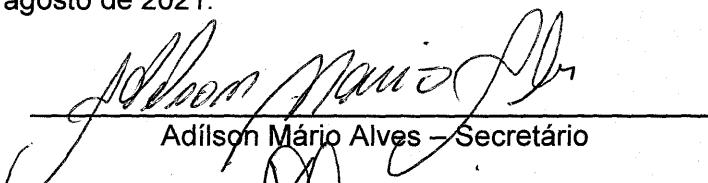
O Projeto de Lei Complementar em análise “ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 8º E 11 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/2021, DE 02 DE JULHO DE 2.021 QUE, DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

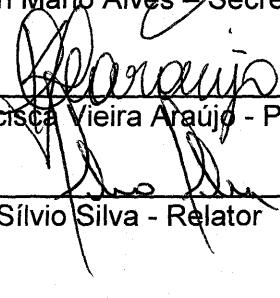
Após detida análise ao Projeto e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

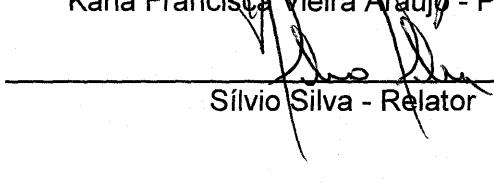
Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 23 de agosto de 2021.

  
Adílson Mário Alves – Secretário

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

  
Sílvio Silva - Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/2021

#### COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros da **COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

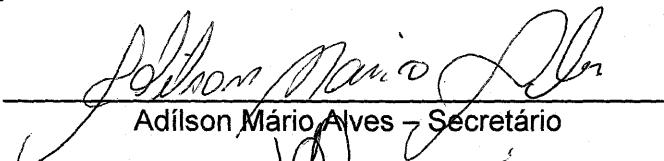
O Projeto de Lei Complementar em análise "ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 8º E 11 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/2021, DE 02 DE JULHO DE 2.021 QUE, DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

No caso em análise, o citado projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias.

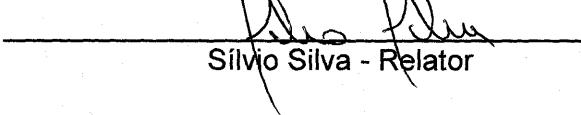
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 23 de agosto de 2021.

  
Adílson Mário Alves - Secretário

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

  
Sílvio Silva - Relator